Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

# PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

## CONSULTA:

- ***PROJETO DE LEI Nº 03/2023.*** *"Autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências."*

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail), solicitação de Parecer Técnico, em referência ao Projeto de Lei nº 03/2.023.

O Parecer Técnico foi solicitado a pedido da Senhora Élide Martorano, Diretora Legislativa da Câmara do Município de Porto Feliz/SP, no dia 27 de fevereiro de 2.023, às 10h05.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

## DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o Projeto de Lei tem por objetivo criar rubrica, no orçamento vigente, para alocação das despesas com infraestrutura urbana, conforme TERMO DE CONVÊNIO nº 103836/2.022, celebrado pela Prefeitura do Município de Porto Feliz/SP com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Regional, conforme disposição do quadro extraído do artigo 1º do referido Projeto de Lei, vejamos:

| |
|---|
| 02 – Prefeitura Municipal |
| 02.15 - Secretaria de Serviços Públicos |
| 02.15.02 – Serviços Públicos |

| |
|---|
| 15.451.0008.2070 – Modernização do Sistema de Iluminação Pública |
| 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros P.J. (Fonte 2) ..... R$ 300.000,00 |
| Total ..... R$ 300.000,00 |

Em regra, o crédito adicional especial refere-se à criação de rubrica orçamentária para suportar as despesas não dotadas inicialmente, quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual. Para tanto, há que se esclarecer os motivos da pretendida abertura de crédito e demonstrar a existência de recursos disponíveis, conforme dispõe os artigos de 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1.964.

## *DA LEGISLAÇÃO:*

Assim sendo, tendo em vista a conjuntura orçamentária e as disposições da Lei Federal nº 4.320/1.964, ocorrem as seguintes alternativas para abertura de crédito suplementar, vejamos:

> *Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1.964.*
> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)*

Nesta mesma senda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos, conforme transcrição do artigo 167 da Carta Magna:

> *Art. 167 da CRFB.*
> *Art. 167. São vedados:*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)*

Na comprovação dos recursos para cobertura dos créditos, aberto pelo artigo 1º, o Projeto de Lei informa que tais recurso serão provenientes do excesso de arrecadação (art. 2º), junto a Fonte 02, recurso Estadual no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), recursos esses advindos da celebração do TERMO DE CONVÊNIO nº 103836/2.022, firmado entre a Prefeitura do Município de Porto Feliz/SP com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Regional.

Nesses termos, o Projeto de Lei, em atendimento ao artigo 8º da Lei Federal nº 4.320/1.964 e a Portaria nº 42/99 MOG, cria junto a Secretaria de Serviços Públicos uma Atividade, qual seja, a de nº 15.451.0008.2070 - Modernização do Sistema de Iluminação Pública, obedecendo a classificação programática, conforme descrição abaixo:

*PORTARIA Nº 42, DE 14 DE ABRIL DE 1.999 (ATUALIZADA) (*) (Publicada no D.O.U. de 15.04.99).*

| | |
|---|---|
| 15 – Urbanismo | 451 – Infra-Estrutura Urbana<br>452 – Serviços Urbanos<br>453 – Transportes Coletivos Urbanos |

*http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-1999/Portaria_Ministerial_42_de_140499.pdf/*

A partir dessa classificação, necessário se faz a inclusão do elemento de despesas, conforme dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/1.964, e assim consta o elemento de despesas na funcional programática, de nº 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, vejamos à disposição do regramento federal que dispõe da obrigação:

*Art. 15 da Lei Federal nº 4.320/1.964.*
*Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos.*

Posto a sequência da classificação, cabe aqui uma importante observação, à evidenciação contábil da despesa, e para isso, vejamos as cláusulas do Termo de Convênio nº 103836/2.022, que justifica a abertura do crédito:

> TERMO DE CONVÊNIO Nº 103836/2.022.
> *CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:*
> *O presente convênio tem como objeto a transferência de recursos financeiros para Infraestrutura urbana, de acordo com o correspondente plano de trabalho, que integra o presente instrumento.*
>
> *CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO:*
> *O controle e a fiscalização da execução do presente ajuste incumbirão, pelo ESTADO, à Secretaria de Desenvolvimento Regional, por sua Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades não Governamentais (SDR/SCMENG), e, pelo MUNICÍPIO, ao seu representante para tanto indicado.*
>
> *CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E DE SUA APLICAÇÃO:*
> *Os recursos de responsabilidade do ESTADO a serem transferidos ao MUNICÍPIO são originários do Tesouro do Estado e onerarão a Natureza da Despesa 4.4.40.51.01 - Transferências à Municípios - Obras, Código 29.01.18 - Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades não Governamentais, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2928.4477.000 - Articulação Municipal e Consórcio de Municípios, dotação orçamentária do corrente exercício da SDR/SCMENG, ao passo que os recursos a cargo do MUNICÍPIO onerarão a natureza de despesa nº 449051. (grifo nosso)*

Da evidenciação contábil, temos que a Cláusula Sexta do Termo de Convênio, ora mencionado, impõe que seja a despesa classificada a cargo do Município no

elemento de despesa 4.4.90.51 - Obras e Instalações e de diferente forma, no Projeto de Lei encontra-se a classificação 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

A fim de elucidar melhor o entendimento, vale consignar que quando a transferência é de capital no Órgão Repassador, consequentemente deverá a receita ser de capital no Órgão Recebedor.

Assim, as despesas no Órgão Recebedor serão, obrigatoriamente, também de capital, e nesse sentido, buscamos as orientações do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª Edição - 2.021, sob conceito de receita de capital, retirado do sítio eletrônico *https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943*, vejamos:

> *MCASP - MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO.*
> *1 - Receitas de Capital.*
> *Receitas Orçamentárias de Capital são arrecadadas dentro do exercício financeiro, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado e são instrumentos de financiamento dos programas e ações orçamentários, a fim de se atingirem as finalidades públicas. Porém, de forma diversa das receitas correntes, as receitas de capital em geral não provocam efeito sobre o patrimônio líquido. Receitas de Capital são as provenientes tanto da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas e da conversão, em espécie, de bens e direitos, quanto de recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital. (grifo nosso)*

Essas foram as indagações solicitadas para emissão de Parecer e Orientação Técnica, e em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.

## *CONCLUSÃO:*

Conforme narrado no corpo do Parecer Técnico Contábil, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido de que o Projeto de Lei de abertura de crédito adicional especial, atende em parte a legislação pertinente. Vejamos.

No que tange as disposições da Lei Federal nº 4.320/1.964, especificamente as disposições dos artigos 40 a 43, que se referem a abertura do crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, o Projeto de Lei nº 03/2.023, observa as obrigatoriedades da legislação, conforme já mensurado alhures, uma vez que se fez por meio de legislação específica, com motivação justificável e por excesso de arrecadação, visto que se trata de celebração de Termo de Convênio com o Estado.

Com relação às disposições do próprio Termo de Convênio nº 103836/2.022, justificativa da abertura do crédito adicional especial, descumpre-se o proposto na Cláusula Sexta do referido Termo de Convênio, quando da obrigatoriedade *dos recursos a cargo do MUNICÍPIO onerarem a natureza de despesa nº **4.4.90.51***, e embora demonstre-se os recursos necessários para sua abertura e venha acompanhado de exposição justificativa, dá forma que se encontra o presente Projeto de Lei, em referência ao elemento de despesa, não poderá ser levado a votação em Plenário, sem a devida correção pelo Poder Executivo do Município.

É o posicionamento, S.M.J.

Porto Feliz/SP, 28 de fevereiro de 2.023.

CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
CONTADOR
CRC/SP 1SP 160.473/O-7
*Planexcon Assessoria e Consultoria Pública*
*www.planexcon.com.br*